



PROJETOS E ENERGIA

Autoconsumo: Novo regulamento e tarifas 2020

Há duas novidades legislativas no domínio do autoconsumo de energia renovável em Portugal, na sequência da publicação do novo regime no final de 2019¹: (i) o **Regulamento 266/2020**, que aprova o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica, e (ii) a **Diretiva 5/2020**, que aprova as tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo de energia elétrica através da Rede Elétrica de Serviço Público (“RESP”) em 2020.

Regulamento

O Regulamento visa concretizar o modelo de autoconsumo definido pelo Decreto-lei 162/2019, de 25 de outubro, estabelecendo disposições aplicáveis ao exercício desta atividade, em regime individual ou coletivo, quando exista ligação à RESP.

As novas regras aplicam-se às instalações de autoconsumo e às instalações membros de uma Comunidade de Energia Renovável que, cumulativamente, (i) **disponham de um sistema de medição inteligente** e (ii) **sejam instaladas no mesmo nível de tensão**.

Consideram-se sistemas de medição inteligente os que permitem a recolha, o tratamento e a disponibilização de dados em períodos quarti-horários.

Encontram-se abrangidas por este Regulamento as instalações de autoconsumo estabelecidas ao abrigo do anterior regime (Decreto-Lei 153/2014, de 20 de outubro).

Excluiu-se, contudo, do objeto do Regulamento o armazenamento ligado à RESP, diretamente ou através de rede interna, que integre uma instalação elétrica separada da unidade de produção para autoconsumo ou de uma instalação de utilização.

"Este regulamento estabelece disposições aplicáveis ao exercício desta atividade, em regime individual ou coletivo, quando exista ligação à RESP."

¹ Ver nota informativa PLMJ “Alterações ao regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável”, de 19 de novembro de 2019, disponível [aqui](#).

Os procedimentos e sistemas necessários à operacionalização do novo regime têm muitas coincidências com os sistemas que implementam os serviços das redes inteligentes, tal como definidos pela ERSE no Regulamento 610/2019, de 2 de agosto. Por essa razão, a regulamentação aplicável ao autoconsumo remete para as normas já previstas nesse Regulamento, bem como para a demais regulamentação da ERSE.

As novas regras abrangem, entre outras, as seguintes matérias:

- **Identificação dos sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo**, nomeadamente, os autoconsumidores, as entidades gestoras do autoconsumo coletivo (“EGAC”), os operadores das redes de distribuição de eletricidade, o operador da rede de transporte de eletricidade, os comercializadores, o facilitador de mercado e os agregadores;
- **Regras de relacionamento comercial entre os sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo.**

São definidas várias regras de relacionamento comercial entre os sujeitos intervenientes na atividade do autoconsumo, destacando-se, entre outras, que a integração da energia excedente em mercado pode ser feita pelo autoconsumidor individual ou, no caso do autoconsumo coletivo, pela EGAC, (a) através de participante no mercado; (b) através do facilitador do mercado; ou (c) diretamente em mercado organizado ou através de contrato bilateral.

"Os procedimentos e sistemas necessários à operacionalização do novo regime têm muitas coincidências com os sistemas que implementam os serviços das redes inteligentes."

Quando optem pela venda prevista na alínea (c), o autoconsumidor individual ou, no caso do autoconsumo coletivo, a EGAC, devem celebrar com o Operador da Rede de Transporte um **contrato de uso das redes aplicável a produtores**, bem como realizar com esse mesmo operador todas as faturas que lhe sejam aplicáveis.

Adicionalmente, são estabelecidas regras de relacionamento comercial (a) entre a EGAC e o operador da rede de transporte de eletricidade, (b) entre o operador da rede de transporte e a entidade responsável pela integração da energia excedente em mercado, (c) entre o autoconsumidor e o comercializador com contrato de fornecimento relativo à instalação de utilização, e (d) entre o autoconsumidor individual ou a EGAC e o agregador.

- **Regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados**

Definem-se regras relativas, entre outros temas, aos pontos de medição obrigatória de energia elétrica, aos encargos com os equipamentos de medição, às características dos equipamentos de medição, à leitura dos equipamentos de medição e à disponibilização de dados pelos operadores das redes, bem como ao tratamento de anomalias de medição e leitura.

- **Regras de aplicação das tarifas e preços**

Esclarece-se que as tarifas são compostas, por um lado, pelos (i) preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês e, por outro lado, pelos (ii) preços de energia ativa, definidos em Euros por kWh. Estes preços são discriminados de acordo com o Regulamento Tarifário do Setor Elétrico.

Definem-se ainda regras relativas à metodologia de cálculo das tarifas de Acesso às Redes, ou relativas à tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos excedentes, bem como relacionadas com as variáveis de faturação das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao consumo da instalação de utilização fornecido pelo comercializador.

Com vista a viabilizar a implementação imediata dos procedimentos previstos no Regulamento, os operadores de rede podem considerar medidas de flexibilização operacional que não comprometam a concretização dos projetos de autoconsumo.

Até à aprovação pela ERSE, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, das condições gerais dos contratos de uso das redes entre a EGAC e um operador de rede para o autoconsumo através da RESP, **os operadores de redes devem utilizar, com as devidas adaptações, as condições gerais dos contratos aprovados.**

O Regulamento visa concretizar o modelo de autoconsumo definido na nova lei, embora as regras devam considerar-se como um passo intercalar para uma regulamentação futura mais desenvolvida e completa, a desenvolver na sequência da experiência adquirida nestes primeiros projetos.

Tarifas 2020

A utilização da RESP para veicular energia elétrica entre a UPAC e a instalação de utilização fica sujeita ao pagamento pelo autoconsumidor das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão de ligação com a instalação de utilização.

Assim, as tarifas de acesso às redes a aplicar pelo autoconsumo através da RESP, pelo operador da rede de distribuição em média tensão e alta tensão, pelos operadores das redes de distribuição em baixa tensão, pela concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores e pela concessionária do transporte e distribuidor da Região Autónoma da Madeira são agora aprovadas no **Anexo I** à Diretiva 5/2020, disponível [aqui](#). ■

"A utilização da RESP para veicular energia elétrica entre a UPAC e a instalação de utilização fica sujeita ao pagamento pelo autoconsumidor das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão de ligação com a instalação de utilização."